

DIREITO DE INFORMAÇÃO E SEGREDO DE JUSTIÇA NO DIREITO PORTUGUÊS (*)

Pelo Doutor Ricardo Leite Pinto

(Advogado, Assistente Universitário e ex-Director Adjunto
da revista de informação «Sábado»)

1. O tema «Advogados, Jornalistas e Poder Judicial» presta-se às mais variadas leituras.

Podemos, desde logo, encarar as três entidades como vértices de um único triângulo, para apreciarmos as inter-relações entre todas elas no plano jurídico e fáctico.

Ao invés, podemos, estudar isoladamente as relações entre Advogados e o Poder Judicial, ou entre os Jornalistas e o Poder Judicial.

Ou, de uma terceiro ponto de vista, podemos tentar discutir o que na perspectiva mais ampla da «Defesa da Liberdade» — no fundo o tema central desta Conferência — o que é que é mais significativo no relacionamento entre o Poder Judicial, e aquelas duas classes profissionais.

Quando falamos de Poder Judicial e de liberdade de informação, subsiste uma questão importante: o segredo de justiça.

Questão importante por duas razões: porque é a que se situa no ponto de encontro entre a liberdade de informação e a impar-

* Intervenção no colóquio promovido pela União Internacional de Advogados (U.I.A.), subordinado ao tema «Advogados e Jornalistas: a Defesa da Liberdade» em Toledo, 7 de Junho de 1991

cialidade e eficácia, como atributos do poder judicial, e porque é, sem dúvida, uma das questões mais complexas, quer do ponto de vista jurídico, quer da perspectiva deontológica.

Julgo pois, de acordo com o tema que me foi proposto para a minha intervenção, que a perspectiva que acabo de indicar, a de falar do direito de informação e do segredo de justiça no direito português, pode ser um contributo para os propósitos desta conferência.

O tema prende-se com a posição dos jornalistas, como terceiros em relação aos processos judiciais, e como destinatários concretos das normas sobre segredo de justiça.

É certo que o problema coloca-se também em relação aos advogados, embora estes por força da sua posição de intervenientes no processo beneficiem de um estatuto diferente, porque são, no fundo, eles próprios conhecedores da informação reservada, embora com a obrigatoriedade de respeitarem o segredo.

Apesar disso, e justamente por força desse especial estatuto, tornam-se muitas vezes em voluntários ou involuntários participantes no processo de circulação da informação reservada.

Importa, por isso, precisar melhor o âmbito do tema.

Quando falamos de direito à informação e segredo de justiça, há um conjunto de aspectos que são conexos, mas dos quais, deliberadamente, não me ocuparei.

É desde logo o caso do acesso à informação detida por entidades administrativas, maxime o Governo, questão que não abordarei por se encontrar fora da esfera do poder judicial ⁽¹⁾.

É também o problema do sigilo profissional dos jornalistas ⁽²⁾, ou seja o dever/direito de não revelar as fontes de infor-

⁽¹⁾ Cfr. sobre esse assunto, numa visão de direito comparado, «La Liberté d'Information du Journaliste: Droit Fondamental. Étude de Droit Suisse et Comparé», Charles Poncet in *Revue Internationale de Droit Comparé*, n.º 4-Oct.-Dec. 1980, pp. 731-756

⁽²⁾ Cfr. «Algumas Considerações sobre a Liberdade de Informação e o Segredo Profissional dos Jornalistas», Mário Torres, in *Revista do Ministério Público*, Ano 3.º, vol. 12.º, p. 149 e segs

mação, e o da protecção das fontes informativas (3), que são outrossim temas que não se prendem em rigor com o objecto desta intervenção.

E finalmente, também não me ocuparei, pelo menos com o desenvolvimento que eventualmente mereceria, de todas as extensões do princípio da publicidade do julgamento (4), embora esta questão não possa deixar de ser referenciada no desenvolvimento do tema.

Vou assim falar, sucintamente, tentando tanto quanto possível dar a minha visão que resulta da simultaneidade de ser advogado e ter sido jornalista, (se é que, após se ter sido jornalista, alguma vez se deixa de o ser), do conceito constitucional e legal do direito de informação e das características do segredo de justiça, no actual direito português, dois valores essenciais que por natureza estão em conflito.

2. *O direito de informação*, consagrado na Constituição Portuguesa de 1976, no art. 37.º, não difere substancialmente de iguais direitos consagrados em Constituições democráticas aprovadas a seguir à II Guerra Mundial.

E no essencial não se afasta das formulações contidas quer na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, no seu art. 10.º, quer no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no seu art. 19.º (5).

De específico podemos dizer que o direito de informação, e com esta designação pretendemos abarcar toda a realidade jurídica associada às tradicionais liberdades de informação e expressão, comporta no texto constitucional português, três níveis: o

(3) Cfr. «Journalistes et Juges: le Poids du Secret», Simone Gaboriau in «Justice», Juillet, 1984 n.º 100, p. 29

(4) Cfr. «El derecho a juicio publico frente a la libertad de prensa», Rita Velez Gonzalez in *Revista de Derecho Puertorriqueno*, n.º 80, Abril-Jun. 81, Ano XXI, p. 461 e segs

(5) Cfr. «Freedom of Information in the European Convention on Human Rights and in The International Covenant on Civil and Political Rights», Giorgio Malinverni, in *Human Rights Law Journal*, vol 4(1983), Part. 4, p. 443 e segs.

direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado (6).

O primeiro, como corolário da liberdade de expressão consiste na faculdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, sem impedimentos, nomeadamente sem censura.

Mas pode também significar numa leitura positiva, a regra que exige do Estado uma actuação concreta, traduzida na exigência de meios a informar (7).

O segundo, direito de se informar, consiste na liberdade de recolha de informação, de localização das fontes de informação, que é, no fundo, a tarefa por excelência do jornalista.

E o terceiro nível em que se desdobra o direito de informação, é o direito de ser informado, que se traduz no direito dos cidadãos a serem correctamente informados quer pelos órgãos de informação quer pelos poderes públicos.

Destes três níveis, o direito de se informar deve ser entendido também como um direito do jornalista.

Na realidade o art. 38.º n.º 2 al. b) da Constituição, que tem como epígrafe «liberdade de imprensa», refere que esta liberdade, implica «o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação...»

E é próprio Estatuto do Jornalista português, Lei 62/79 de 20 de Setembro, a acentuar que o direito de acesso às fontes de informação é condição essencial ao exercício da actividade de jornalista (art. 7.º n.º 1).

A Constituição portuguesa é peremptória quando afirma que a liberdade de expressão e como corolário desta o direito de informação, não podem sofrer «impedimentos nem discriminações».

Todavia esta fórmula tem de ser entendida com duas importantes restrições: a primeira resulta do artigo 270º da C.R.P.

(6) Cfr. neste sentido Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol 1.º, 1984, p. 234.

(7) O problema pode colocar-se com agudeza quanto aos novos meios de telecomunicação, (video texto, teletexto, televisão por cabo) que exigem que o Estado ponha à disposição dos cidadãos os meios necessários para o exercício da liberdade de informação. Cfr. «Telecomunicações e liberdade de Informação», Martin Bullinger in *Revista da Procuradoria Geral do Estado (Porto Alegre)*, 10(28), 1980, p. 31

quando este expressamente consagra limites a tais direitos como por exemplo em relação aos militares, a segunda, porque é o próprio artigo 37.º a admitir a existência de limites ao direito de informação, que em caso de violação deverão ser sujeitos aos princípios gerais de direito criminal.

Ou seja o direito de informação em qualquer das suas vertentes comporta limites, quer porque colide com outros direitos igualmente fundamentais, quer porque conflitua com outros bens ou valores essenciais ⁽⁸⁾

Que assim é vê-se claramente dos textos de Direito Internacional, que vigoram na ordem jurídica portuguesa, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que no n.º 2 do art. 10, admite numa extensa lista, possíveis restrições à liberdade de informação baseadas na segurança nacional, integridade territorial, segurança pública, defesa da ordem, prevenção do crime, protecção da saúde ou da moral, protecção da honra ou dos direitos de outrem e autoridade e imparcialidade do poder judicial.

Pela extensão desta listagem, quase seríamos tentados a dizer que as excepções são quase tão importantes como a regra.

Mas bem pior do que isso, é o carácter necessariamente vago e impreciso, de expressões como ordem ou segurança pública, sempre susceptíveis das mais variadas interpretações nem sempre consentâneas com um Estado de Direito democrático.

3. Eis-nos pois confrontados com um problema dos mais complexos, que desde sempre têm ocupado juristas, profissionais da informação e sociólogos, a saber: em que casos é que o direito à informação deve ceder perante outros direitos ou bens jurídicos fundamentais.

Isto porque, como escreve um conceituado jurista alemão, numa frase lapidar: «Explica-me como circula a informa-

⁽⁸⁾ Em rigor, o conflito entre o direito de informação e o segredo de justiça configuraria uma situação de colisão de um direito fundamental com um bem jurídico da comunidade, que seria, no caso, a imparcialidade e a eficácia da acção da justiça. Já o confronto entre o direito de informação e o direito à imagem ou à reserva da intimidade da vida privada, configuraria uma colisão entre dois direitos fundamentais. Cfr. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª edição, 1991, p. 657

ção no teu Estado e dir-te-ei que tipo de sistema de Governo tens» (9).

Nos ordenamentos jurídicos democráticos a regra fundamental é a da liberdade de expressão e informação, não só porque esta sempre foi uma das bandeiras das democracias liberais dos últimos 200 anos, como tal recebida quer na Constituição Norte Americana de 1787 quer na Constituição francesa de 1791, mas também porque a fé numa imprensa livre, constitui hoje, após os acontecimentos de 1989, um dogma, quase diria, planetariamente aceite como válido.

Neste quadro, quando se fala em limitações à liberdade de informar e ser informado, não há modo de encontrar consenso entre autores, entre jurisprudências ou entre as legislações dos diversos países.

Regressando ao direito português é de salientar que a Lei de Imprensa em vigor, Dec.-Lei n.º 85-C/75 de 26 de Fevereiro, num enunciado mais restrito do que o da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e do PIDCP, mas também mais original, proclama como únicos limites à liberdade de imprensa (no sentido amplo de liberdade de informação) a salvaguarda da integridade do cidadão, a objectividade e verdade da informação, o interesse público e a ordem democrática.

E especificamente sobre o segredo de justiça, essa mesma lei, veda expressamente o acesso dos jornalistas às fontes de informação em relação aos processos em segredo de justiça (art. 5.º n.º 2)

Perante este enunciado, não é difícil sustentar-se em que medida o segredo de justiça constitui um limite à liberdade de imprensa.

Por paradoxal que possa parecer o segredo de justiça tanto pode servir o interesse da integridade do cidadão, como o da objectividade e verdade da informação, como o interesse público, como, enfim, a ordem democrática.

(9) Fleiner, citado por Charles Poncet, *op. cit.*, p. 732

Mas para desfazer este aparente paradoxo, é mister que se comece justamente por definir o que é o segredo de justiça e qual a sua caracterização à luz da lei portuguesa.

4. Desde já se diga que as limitações à publicitação de actos ou peças processuais, se apresenta à luz da lei portuguesa sob diversas formas, mas aquela que merece uma atenção mais desenvolvida do legislador é a que diz respeito ao processo penal. Só aqui em rigor se fala de segredo de justiça, e é a esse que nos vamos ater.

Todavia, deve salientar-se que em determinados tipos de processo civil, como a anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e impugnação de paternidade ilegítima, nos procedimentos cautelares pendentes e nos processos de falência enquanto não forem públicos ⁽¹⁰⁾, a lei consagra certas reservas ao princípio da publicidade dos actos judiciais.

Nestes casos, trata-se mais da protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada, a que adiante, nos referiremos como direito potencialmente em colisão com o direito de informação, do que verdadeiras tipificações relativas ao segredo de justiça.

De resto o que aqui se procura evitar é, como escrevia com certa ironia Alberto dos Reis «que se divulguem e assoalhem as misérias do lar» ⁽¹¹⁾

A lei portuguesa não diz o que é o segredo de justiça.

Logo o conceito há-de ser construído com base nos elementos interpretativos que se retirem da lei.

O acto legislativo na matéria é o Código de Processo Penal de 1987 que substituiu o anterior Código de 1929.

Assim, o art. 86 do C.P.P. afirma que o processo penal é público a partir da decisão instrutória, ou se a instrução não tiver lugar, do momento em que esta já não puder ser requerida.

Ou seja inverteu-se a posição tradicional a propósito do segredo de justiça, que era a de instituir o segredo como regra.

⁽¹⁰⁾ Cfr. arts. 168.º e 174.º do Cód. Proc. Civil

⁽¹¹⁾ Cfr. *Comentário ao Código de Processo Civil*, vol. 2.º p.236

Agora o segredo de justiça vigora durante a fase instrutória incluindo a própria audiência instrutória, e bem assim durante todos os actos policiais e investigatórios anteriores.

O segredo de justiça diz ainda o C.P.P. «vincula todos os participantes processuais, bem como as pessoas que por qualquer título tiverem tomado contacto com o processo e conhecimento de elementos a ele pertencentes, e implica a proibição de:

- a) assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham direito ou dever de assistir;**
- b) divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação» (art. 86.º n.º 3)**

Todavia em casos excepcionais a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva pode dar, ordenar ou permitir que seja dado conhecimento de acto sujeito a segredo, se tal se tornar necessário para o esclarecimento da verdade, a determinadas pessoas, que todavia ficam vinculadas ao segredo de justiça (art. 86.º n.ºs 4 e 5).

Veremos adiante que esta norma permite concluir que o segredo de justiça não é absoluto no nosso ordenamento jurídico.

O Código de Processo Penal, numa inovação digna de registo, consagra ainda um preceito específico aos meios de comunicação social (art. 88.º).

Vale a pena pela sua relevância para o assunto em debate reproduzir o preceito:

«1. É permitida aos órgãos de comunicação social, dentro dos limites da lei, a narração circunstanciada do teor de actos processuais que se não encontrem cobertos por segredo de justiça ou a cujo decurso for permitida a assistência do público em geral.

2. Não é porém autorizada sob pena desobediência simples:

- a) a reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos pendentes, salvo se tiverem**

- sido obtidos mediante certidão solicitada com menção a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação;
- b) a transmissão de imagens ou tomada de som relativamente à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, o autorizar;
 - c) a publicação, por qualquer meio da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada antes da audiência, ou mesmo depois se o ofendido for menor de 16 anos.

3. Até à decisão sobre a publicidade da audiência não é ainda autorizada, sob pena de desobediência simples, a narração de actos processuais anteriores àquela quando o juiz oficiosamente ou a requerimento, a tiver proibido com fundamento nos factos ou circunstâncias referidos no n.º 2 do artigo anterior»

Este preceito, deve ainda ser completado com o seguinte dado: aos actos processuais declarados públicos, nomeadamente as audiências, podem assistir quaisquer pessoas, mas o juiz, pode sempre, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, decidir, restringir a livre assistência do público ou que o acto ou parte dele seja secreto (art. 87.º n.º 1).

Em qualquer caso existe, pelo menos, uma situação onde *ope legis* impera o segredo, que diz respeito aos processos por crime sexual que tenham por ofendido um menor de 16 anos (art. 87.º n.º 3).

Em traços muito esquemáticos este é o regime que resulta da lei portuguesa actual quanto ao segredo de justiça.

Há pelo menos duas constações que é possível fazer sobre este regime:

- a) faz do princípio da publicidade a regra, parecendo acolher a conhecida expressão de Mirabeau na Constituinte durante a Revolução Francesa: «Dai-me qualquer juiz,

- parcial, corrupto, até meu inimigo, pouco me importa, desde que ele só possa agir em face do público» (12);
- b) sem embargo de persistir um largo espaço para a aplicação do segredo de justiça, a liberdade de informação resulta reforçada, com um minuciosa regulamentação das condições em que os órgãos de comunicação social podem narrar e reproduzir os actos processuais;

Mas não deixam de persistir algumas dificuldades de regime, que já ao abrigo da lei anterior se levantavam (13).

Uma delas é justamente saber se o segredo de justiça abrange todos os factos que ocorrem no processo.

Da lei não se extrai um critério seguro, como antes se disse, sobre o que é que constitui o segredo de justiça.

Em princípio tudo, dado que o Código não faz discriminações, e parece ter consagrado a figura em termos muito amplos.

Há todavia situações onde resulta evidente, que o segredo de justiça deve ceder em face de outros interesses manifestamente superiores.

Pense-se só na situação, hoje infelizmente tão comum, das entidades de investigação ou judiciais, sentirem necessidade de pedir a colaboração do público para encontrar a vítima de um rapto ou de um sequestro, em risco de vida, depois de falhadas as diligências empreendidas, e essa colaboração exigir que se divulgem a identidade da vítima e as condições em que a infracção foi cometida.

Trata-se de uma situação em que razoavelmente se terá de admitir que o segredo de justiça se deve sacrificar ao interesses simultâneos da eficácia da acção da justiça e da liberdade e segurança da vítima. (14)

(12) citado em «Segredo de Justiça», José Raimundo Gomes da Cruz *in Justitia*, São Paulo, 42(110), Jul-Set. 1980, p. 155

(13) Ver o parecer interno da Procuradoria Geral da República «*Segredo de Justiça, Liberdade de Informação e Protecção da Vida Privada*», Lisboa, 1981, (separata do BMJ n.º 309)

(14) Cfr. o parecer antes citado da PGR, quanto ao exemplo referenciado e à solução dada.

Era esta, de resto, a posição recente da Procuradoria Geral da República, embora à luz do Código de 1929, entendendo que:

- a) o segredo judicial não tem um carácter absoluto;
- b) o segredo judicial servindo, como serve, variados interesses, da realização de uma justiça isenta e independente à defesa da presunção da inocência do arguido, deve ceder se perante ele surgirem interesses processuais superiores (15).

E não repugna que, perante o novo Código se mantenha essa mesma interpretação, até porque a lei actual continua a consagrar excepções ao âmbito subjectivo do segredo de justiça (art. 86.º n.º 4 e 6), como antes vimos, por razões que se prendem com o «esclarecimento da verdade».

Mas será que o segredo justiça pode também ceder perante outros interesses ou direitos superiores, de carácter não processual, como o dos cidadãos acompanharem pelos *media* o desenrolar da justiça ou o direito à vida ou à integridade física?

A questão pode colocar-se em teoria, e sobre ela vários autores já se pronunciaram, como por exemplo o suíço Barrelet, que faz valer o interesse público em seguir o desenrolar da justiça sobre o segredo de justiça, quando este vise proteger interesses particulares (16).

Não vou obviamente entrar neste campo, já que a discussão levar-nos-ia para domínios alheios ao propósito desta intervenção.

Julgo que perante o Código de Processo Penal e a Lei de Imprensa portuguesas o problema está resolvido, de forma clara, no que diz respeito ao conflito entre direito de informação e segredo de justiça.

Tive há pouco a preocupação de ler o novo preceito processual penal sobre meios de comunicação social, e antes já havia referido a norma da Lei de Imprensa sobre a proibição de acesso às fontes de informação relativa a processos em segredo de jus-

(15) Cfr. *Segredo de Justiça...*, cit, p. 27

(16) Cfr. *La Liberté de Information*, Berne, 1972, p. 124

tiça, e por aí se constata, que a lei é explícita quanto à consagração como limite ao direito de informação, os actos processuais em segredo de justiça.

E não é menos clara, quanto ao regime de cobertura dos actos judiciais pelos *media*.

Regime esse, o do art. 88.º do C.P.P. que se traduz numa verdadeira norma regulamentadora da chamada *crónica judiciária*, que tantas tradições tem na imprensa portuguesa.

Mas parece aceitável, em face do carácter não absoluto do segredo de justiça na nossa lei, que em confronto com outros valores ou direitos superiores, como indiscutivelmente o são o direito à vida e à integridade física, o segredo de justiça claudique.

Há que ter contudo em consideração um aspecto.

Nos casos acima citados, em que se legitima sacrificar o segredo de justiça perante valores superiores como o direito à vida ou à integridade física da vítima, é óbvio que a comunicação social beneficia dessa porta aberta para a publicidade, e nessa medida, faz valer o seu direito de informação.

Contudo, aí a quebra do segredo há-de partir sempre da autoridade judiciária, porque é ela que determina os casos e as condições em que o segredo é sacrificado. Ora nesses precisos limites, quando os *media* dão desenvolvimento ao caso, não é possível dizer-se que houve violação do segredo de justiça, pela elementar razão de que o responsável pela violação do segredo não seria a comunicação social mas o poder judicial, em obediência a critérios que entendeu prevaletentes.

Ora bem, tudo isto no fundo obriga-nos a regressar à natureza do segredo judiciário, agora que sucintamente já vimos como este se configura no actual direito português.

O segredo de justiça serve vários interesses, alguns dificilmente compatibilizáveis: o interesse do Estado numa justiça imparcial e eficaz, o interesse de evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado de factos e provas dificulte a acção da justiça ou mesmo se subtraia a ela, o interesse do mesmo arguido de não serem divulgados factos eventualmente lesivos da sua honra e dignidade, o interesse na garantia constitucional da presunção de inocência do arguido, o interesse de outras partes no processo,

designadamente os ofendidos na não revelação de certos factos ofensivos da sua reputação e consideração.

Dizia à pouco que qualquer destes interesses se pode compatibilizar sem esforço com as limitações que resultam da lei de imprensa actual, ao direito de informação, aí consagrado.

Da ponderação dos direitos e valores em confronto, o ordenamento jurídico português, faz valer como regra o direito de informação e no âmbito processual o princípio da publicidade.

Todavia em certos casos sacrifica o direito de informação, em função da relevância de outros valores jurídicos superiores, que consubstanciam o segredo de justiça.

Mas mesmo neste caso com apertadas condicionantes legais e deixando sempre às autoridades judiciais uma certa margem de actuação, que devem naturalmente ser usadas em ordem a sacrificar ao mínimo o direito que a ordem jurídica portuguesa impõe como regra, o direito de informação.

Margem de actuação que por vezes coloca nas mãos da autoridade judicial importantes poderes, nomeadamente os de sacrificar o próprio segredo de justiça em face de interesses processuais ou outros valores superiores.

Eis pois, em resumo, o quadro jurídico português actual sobre o direito de informação e o segredo de justiça.

5. «O conflito entre a imprensa e o poder judiciário é inerente às finalidades das duas instituições. A imprensa procura a verdade, tal como o poder judiciário o faz, só que enquanto a primeira tem como fim a informação o segundo visa uma sanção» (17).

Este conflito há-de ser sempre dificilmente regulável.

Por uma razão que me parece simples: a credibilidade da informação apoia-se justamente na solidez das fontes, ora se as fontes estão bloqueadas pelo segredo de justiça, não se vê como se possa sair do impasse.

Todavia há quem ultrapasse essa dificuldade: é que se criou, como uma espécie de costume *contra-legem*, o hábito enraizado

(17) Cfr. Simone Gaboriau, *op.cit.*, p. 29

da imprensa, pelo contacto próximo entre jornalistas, advogados, polícias e tribunais, informar os leitores do desenrolar dos inquéritos e das instruções criminais, como uma prerrogativa intangível derivada do direito de informação.

Portugal é bem o exemplo dessa prática quase tolerada pelas autoridades judiciais.

E não é essa tolerância uma justificação do referido costume?

6. Para concluir esta intervenção, gostaria apenas de referir dois casos dos vários que nos últimos 4 anos têm surgido na imprensa portuguesa, felizmente a atravessar uma fase de vitalidade no campo da investigação jornalística.

Casos esses a que assisti como jornalista.

O primeiro, suponho que conhecido aqui em Espanha, ocorreu em 1989 e teve como personagem principal um conhecido arquitecto de Lisboa, personalidade pública.

Jornalisticamente o caso conta-se em duas linhas: um semanário tinha em seu poder uma *cassette video*, contendo várias aventuras sexuais do referido arquitecto, que diziam obviamente respeito à sua vida privada, e decidiu publicá-las.

A pergunta que se colocava era esta: neste caso qual o direito prevalecente, o direito de informação ou o direito à intimidade da vida privada, apesar do relevo público e social do visado?

À luz da Constituição e da Lei de Imprensa, a resposta só poderia ser a da prevalência do direito fundamental à intimidade da vida privada.

O mesmo se diga de acordo com o Código Deontológico dos Jornalistas portugueses aprovado em 1976⁽¹⁸⁾, que no seu capítulo I al. *m*) consagra o respeito pela vida privada do cidadão, como dever do jornalista.

De resto não foi diferente a posição do Tribunal Criminal de Lisboa que decidiu em 1.^a instância o caso, condenando a publicação em avultada indemnização.

⁽¹⁸⁾ Cfr. «Algumas reflexões sobre a Deontologia de Comunicação Social», António Quadros, in *Democracia e Liberdade*, Abril-Maio 82, p. 14 e segs. e «*Liberdade de Expressão, Expressão da Liberdade*» 1.º Congresso dos Jornalistas Portugueses (*teses, Conclusões e Documentos*), Lisboa, 1982

O segundo caso é um pouco mais complexo. Prende-se com o antigo Governador de Macau, acusado de corrupção, e com a divulgação de inúmeras peças processuais, em segredo de justiça, por um semanário de Lisboa, ao abrigo do tal costume *contra-legem* de que à pouco falei.

A novidade está em que o processo criminal desencadeou-se porque o jornal revelou factos potencialmente indiciadores da prática do crime.

O referido Governador viria a demitir-se após a pronúncia, restando ainda saber qual o desfecho do processo. O problema aqui não é tanto o da violação do segredo de justiça, que há quem entenda existir, mas do papel da imprensa, como auxiliar do poder judicial.

E do reverso da medalha: se o processo determinar a absolvição do actual arguido, o jornal beneficiará de uma espécie de imunidade estribada num onnipotente direito a informar? Ou poderão os leitores, com base num não menos onnipotente direito a ser informado com verdade, de um direito a uma reparação?

Uma questão complexa, um pouco *a latere* desta intervenção, e que deixo propositadamente sem resposta.